



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

Processo nº 5004567-63.2020.8.21.0022

LUIS HENRIQUE GUARDA administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos da IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO apresentada por **CISIUM TRANSPORTES EIRELI**, em atenção à intimação do evento 5, dizer e requerer:

Trata-se de impugnação de crédito apresentada pela credora, postulando a majoração do crédito.

O edital do art. 7º, §1º da LFRE foi publicado no dia 26/11/2019, sendo que o crédito da impugnante foi arrolado na importância de R\$ 376.802,16.

Agora, após o transcurso do prazo para divergência, a credora apresenta impugnação sustentando que o seu crédito importa em R\$ 434.786,50, juntando em anexo planilhas de cálculo, notas de transporte e despesas de protesto.

Inicialmente, da análise da pretensão da impugnante verifica-se que os cálculos apresentados não estão de acordo com a previsão do art. 9º da LFRE. Isso porque, o anexo CALC6 apresenta uma relação de valores que, aparentemente, estão atualizados até 03/12/2019, o que por si só já se mostra equivocado, chegando a uma importância de R\$ 380.526,59.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No entanto, no anexo CALC5 o credor atualiza novamente o referido valor desde 01/01/2019 até setembro de 2019, somadas as despesas de protesto, chegando à importância de R\$ 434.786,50.

Ocorre que a recuperação judicial foi ajuizada em 02/10/2019, sendo, portanto, este o termo final da correção dos valores postulados. E mais, o credor promove dupla correção dos valores, majorando significativamente o resultado final do cálculo.

Ainda, observando as Notas de Transporte juntadas em anexo, constata-se que muitas estão desacompanhadas dos comprovantes de entrega, ou seja, o conhecimento da carga. Exemplificativamente, lista-se algumas das notas de conhecimento desacompanhadas de carimbo de recebimento: 33143; 33132; 33133; 38382; 38383; 38375; 38374.

Assim como as notas listadas, muitas outras também estão desacompanhadas do comprovante de recebimento, razão pela qual não há comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado.

Portanto, deve a credora readequar os cálculos para observar a previsão do art. 9º da LFRE, apresentando memória discriminada detalhada da evolução dos valores, sendo que a correção e juros deve correr desde o vencimento até a data da recuperação judicial, excluindo os valores das notas sem comprovação de recebimento.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 10 de julho de 2020.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914